

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 95/96 - Apenso Proc. DE de Itapecerica da Serra
nº 74/96

INTERESSADA: Escola Adventista de Itapecerica da Serra

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli

PARECER CEE Nº 142/96 - CEPG - APROVADO EM 03-04-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação ao CEE por parte da direção da Escola Adventista de Itapecerica da Serra, através dos órgãos competentes da SEE, referente à convalidação de estudos de seus alunos, no período compreendido entre 16-02-94 a 13-07-95, em que a mencionada escola funcionou sem a devida autorização.

1.2 Conforme informação constante nos autos, a escola em tela foi autorizada a funcionar conforme Portaria do Delegado de Ensino de Itapecerica da Serra, de 13-07-95, publicada em 14-07-95. Da mesma data e publicação foi o ato administrativo correspondente a aprovação do Regimento Escolar, sendo retificado em 15-08-95.

1.3 A direção da Escola justifica o funcionamento antecipado devido à morosidade da tramitação de processos junto a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra para a liberação do "Habite-se" e "Baseados na procura da população e tendo conhecimento da possibilidade posterior de regularizar a situação".

1.4 A supervisão de ensino constatou o cumprimento do artigo 11 da Lei Federal nº 5.692/71 e considerou que falhas administrativas não podem penalizar os alunos, opinando favoravelmente à convalidação de estudos, embora, ressaltasse o descumprimento dos artigos 4º e 12 da Deliberação CEE nº 26/86 que determinam, respectivamente:

"A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada".

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação".

1.5 De fls. 05 a 11 do Processo CEE, encontra-se relação dos alunos que frequentaram a escola em epígrafe.

1.6 Nos autos, consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da COGSP - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, sendo o expediente protocolado neste Colegiado, sem tramitar pelo Gabinete da Secretaria da Pasta, conforme o proposto.

1.7 Este CEE tem-se manifestado favoravelmente às convalidações de estudos, em casos similares, nos termos da Indicação CEE nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos dos alunos da Escola Adventista de Itapeperica da Serra, realizados no período de 16-02-94 a 13-07-95.

2.2 Adverte-se a referida escola pelo descumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 1º de abril de 1996.

a) Cons. Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de abril de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG